



ACÓRDÃO Nº

TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0000523-84.2015.8.14.0013

COMARCA DE ORIGEM: CAPANEMA/PA

APELAÇÃO PENAL (01 VOLUME E 02 APENSOS)

APELANTES: ROSIVER ALENCAR DA ROSA NETO (ADV. RAIMUNDO NONATO DA S. OLIVEIRA – OAB/PA Nº 10.275-A) E ANTONY DAVI DE SALES SILVA (ADV. DAVID AGUIAR – OAB/PA Nº 20.751).

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO M. CARVALHO MENDO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO À TEOR DO ARTIGO 564 DO CPP – INOCORRÊNCIA – GARANTIDA A AMPLA DEFESA PARA OS RECORRENTES QUE SE DEFENDEM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, TENDO SE MANIFESTADO TODAS AS VEZES QUE LHESS FOI OPORTUNIZADO A FALAR NOS AUTOS – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE FOSSE JUNTADO O PRONTUÁRIO MÉDICO DA VÍTIMA, POIS ALEGA QUE A MESMA MORREU DE INFECÇÃO E NÃO DO TIRO QUE SOFREU NO ASSALTO – INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO JUÍZO DA CAUSA – DECLARAÇÃO DO ÓBITO COM O DIAGNÓSTICO DEMONSTRANDO O DESDOBRAMENTO DAS LESÕES PELO DISPARO DE ARMA DE FOGO; ALÉM DISSO, ERA PLENAMENTE POSSÍVEL CARREAR AOS AUTOS, POR SUA PRÓPRIA INICIATIVA, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE JULGA NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA – PRELIMINAR REJEITADA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS – DOSIMETRIA DA PENA – ESCORREITA EXCETO PELA FALTA DE DECLARAR O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA QUE, DE OFÍCIO, DECLARO SEJA O INICIALMENTE FECHADO (ARTIGO 33, §2º, A DO CP) – APELOS DESPROVIDOS - UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 16 de novembro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - ROSIVER ALENCAR DA ROSA NETO e ANTONY DAVI DE SALES SILVA, qualificados nos autos, interpuseram, cada um de forma independente, recursos de Apelação Penal em face da sentença do D. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema, que condenou o primeiro, à pena de vinte e três (23) anos e quatro (04) meses de reclusão e dez (10) dias-multa e feita a detração resta a cumprir vinte e dois (22) anos, nove (09) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão; e o segundo, à pena de vinte (20) anos de reclusão e dez (10) dias-multa e feita a detração resta cumprir dezenove (19) anos, cinco (05) meses e vinte e seis (26) dias de reclusão, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §3º do CP (Latrocínio), conforme se extrai das fls. 96-109.

Consta da denúncia que no dia 31 de dezembro de 2014, por volta das 15 horas, na cidade de Capanema, a vítima Raimundo Nonato Moura, estava em sua residência, quando foi surpreendida por dois indivíduos que anunciaram o assalto e lhe desferiram um disparo de arma de fogo, tendo a mesma sido socorrida e encaminhada à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e depois transferida para o Hospital Santo Antônio no Município de Bragança.

Narra a exordial que, iniciadas as diligências policiais foram localizadas imagens de uma câmera de vigilância residencial que filmou toda a ação criminosa, a partir da qual foi possível identificar o veículo utilizado no delito, como sendo um carro, marca SIENA, cor verde, Placa JTZ 4656, cujo proprietário é o nacional Ricardo Lima da Silva.

Refere a prefacial que, no curso das investigações, foi revelado que o referido veículo estava sendo dirigido pelo menor Rayan Wolesson Moura da Silva (filho do proprietário), que foi ouvido pela autoridade policial declarando ter sido procurado por NETO (ROSIVER) no dia 20.12.2014 que o convidou para participar de um roubo a um agiota, pois sabia que o mesmo (o agiota) possuía uma certa quantia em dinheiro guardado em sua residência, vez que o pai de NETO sempre emprestava da vítima, dinheiro a juros e que NETO também disse que RAYAN ficaria com o valor de 15 mil reais, pois este serviria apenas como motorista do grupo criminoso e os demais que entrassem na casa receberiam a maior parte do dinheiro.

Extrai-se da inicial que, RAYAN aceitou a proposta de NETO e posteriormente, em 31.12.2014, RAYAN conseguiu pegar o veículo de seu pai, encontrando-se com NETO; com o acusado ANTONY que estava acompanhado de José Breno da Costa Carmo, vulgo Bochecha, os quais entraram no carro e seguiram em direção à casa de Bochecha, onde este iria buscar a Máquina (Revólver).

Aduz ainda que, ao chegarem à casa da vítima, pediram para que esta abrisse o portão e assim que entraram, anunciaram o assalto e um deles efetuou um disparo no peito esquerdo da vítima, ocasião em que um deles a socorreu e a encaminhou a UPA e os demais acusados empreenderam fuga do local. A vítima não resistiu e foi a óbito.

DO RECURSO DE ROSIVER ALENCAR DA ROSA NETO

Preliminarmente pede a declaração de nulidade do processo a teor do artigo 564, inciso III, alínea e do CPP, alegando a defesa que o apelante foi indiciado por tentativa de latrocínio; porém, depois de quinze dias do fato, a vítima veio a óbito levando o Ministério Público a oferecer denúncia por



latrocínio consumado sem que o réu tivesse ciência pessoal da tipificação nova do fato delituoso, não havendo pleno conhecimento da acusação.

Aduz que a vítima chegou ao hospital com vida e enquanto estava em tratamento adquiriu infecção hospitalar que deu causa ao seu óbito; além disso, alega que não atirou contra a vítima tendo sido feito pelo comparsa Bochecha que está foragido.

No mérito, nega a autoria do delito consumado e que a sentença não há de prevalecer sustentada exclusivamente nas palavras de um menor e que as declarações das testemunhas policiais devem ser recebidas com cautela.

Diz que a morte da vítima não está conectada ao roubo que sequer aconteceu, pois não são duas partes de um único crime que é o que caracteriza um latrocínio e, assim, ausente o nexo de causalidade.

Pede a desclassificação do crime de latrocínio consumado para a modalidade de tentativa. Por fim requer o provimento do apelo nos termos enunciados. (fls. 119-130).

DO RECURSO DE ANTONY DAVI DE SALES SILVA

Preliminarmente suscita nulidade do processo a teor do art. 564, inciso III, alínea e do CPP, pela manifesta supressão de prazo concedido ao réu para apresentar resposta à acusação, resultando em prejuízo à defesa e em flagrante ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana, afinal, segundo alega, não houve tempo para a devida análise dos autos, de buscar por mais testemunhas e de promover a juntada de documentos a viabilizar a defesa do apelante, mormente porque a audiência de instrução e julgamento foi realizada três (03) dias após a citação do recorrente. Com isso, pede a nulidade dos atos desde a citação.

Aduz outra preliminar, a de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, por ocasião dos memoriais, para a adequada instrução probatória.

Refere que, segundo o filho da vítima, após o crime a mesma foi levada ao hospital e chegou a receber alta, tendo passado uma semana em casa e quando retornou ao hospital foi submetido a uma cirurgia no pulmão pegando uma infecção, portanto o óbito não foi pelo disparo de arma de fogo, mas pela infecção, por isso pediu a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos o prontuário médico da vítima.

Por derradeiro, pede a nulidade do processo por cerceamento de defesa.

No mérito, pede absolvição por insuficiência de provas, alegando que tanto o apelante quanto o informante RAYAN sofreram pressão e violência na delegacia, por isso ambos depoimentos não se mostram aptos para fundamentar a sentença condenatória.

Requer a desclassificação do crime de latrocínio consumado para o tentado, por falta de nexo de causalidade entre a morte da vítima e a conduta do apelante.

Diz que, operada a desclassificação do crime, pede a pena no mínimo legal.

Por fim, pede o provimento do apelo na forma do pedido de fls. 158-159.

Contrarrazões aos recursos às fls.161-170 pedem a manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos.

É o Relatório. À Douta Revisão.

Belém/PA, 13.10.2017.



Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Relatados os autos, em juízo de admissibilidade, conheço das Apelações Criminais de ROSIVER ALENCAR DA ROSA NETO e ANTONY DAVI DE SALES SILVA e por desafiarem a mesma sentença, julgo em conjunto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A TEOR DO ART. 564, INCISO III, ALÍNEA E DO CPP suscitada pelos recorrentes sendo que: A defesa de ROSIVER alega que o apelante foi indiciado por tentativa de latrocínio; porém, depois de quinze dias do fato, a vítima veio a óbito levando o Ministério Público a oferecer denúncia por latrocínio consumado sem que o réu tivesse ciência pessoal da tipificação nova do fato delituoso, não havendo pleno conhecimento da acusação.

A defesa de ANTONY manifesta supressão de prazo concedido ao réu para apresentar resposta à acusação, resultando em seu prejuízo porque não houve tempo para a devida análise dos autos, de buscar por mais testemunhas e de promover a juntada de documentos a viabilizar a defesa do apelante, mormente porque a audiência de instrução e julgamento foi realizada três (03) dias após a citação do recorrente, pedindo a nulidade dos atos desde a citação.

Com relação ao alegado pela defesa de ROSIVER, invoca-se o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo) vez que, o pedido de aditamento à denúncia em audiência às fls. 40-42, na presença da defesa dos apelantes, foi exclusivamente para tipificar a conduta como de latrocínio consumado, mantendo a mesma descrição dos fatos, de modo que o réu se defende dos fatos e não da capitulação penal ficando para o mérito a discussão se há ou não nexos causal entre a conduta do acusado e a morte da vítima.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUE ALTERA TÃO SOMENTE A CAPITULAÇÃO DO CRIME. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que é permitido ao Ministério Público proceder à correção da capitulação do crime, sem que isso implique em cerceamento de defesa, uma vez inalterados os fatos descritos na exordial. 2. No caso, a partir da leitura da peça acusatória e de seu posterior aditamento, vê-se que houve somente alteração na capitulação jurídica dos fatos. A narrativa, entretanto, foi a mesma, conforme inclusive asseverado no acórdão recorrido, o que culminou com a condenação dos Réus nos termos da nova tipificação. 3. Como é cediço o Réu se defende dos fatos e não da capitulação dada ao crime. Assim, descabe falar em nulidade do decisum, na hipótese de mero ajustamento do *nomen juris*. 4. Recurso ao qual se dá provimento para afastar a nulidade da decisão condenatória e determinar que o Tribunal a quo prossiga na análise do recurso de apelação interposto. (STJ - REsp 710.522/SP, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, Pub. no DJe de 05/04/2010). Negrito.

Com efeito, o apelante teve pleno conhecimento da acusação lhe imputada não havendo nulidade nos autos, de modo que não há como acolher a preliminar.

Quanto ao argumento da defesa de ANTONY que alega supressão de prazo concedido ao réu para apresentar resposta à acusação, resultando em seu



prejuízo porque não houve tempo para a devida análise dos autos, de buscar por mais testemunhas e de promover a juntada de documentos a viabilizar a defesa do apelante, mormente porque a audiência de instrução e julgamento foi realizada três (03) dias após a citação do recorrente, pedindo a nulidade dos atos desde a citação, não vislumbro razão, senão vejamos:

A denúncia por latrocínio consumado foi protocolada em 05.03.2015 (fls. 02-06), o apelante ofereceu resposta à acusação em 24.03.2015, arrolando três (03) testemunhas (Antônio Marcos Miranda Araújo, Cristiane Almeida de Lima e Werick Vieira Rebouças), que foram ouvidas na audiência de fls. 40-42, juntando documentos necessários para subsidiar a sua defesa, refutando a acusação e se reservando para tecer maiores considerações no decorrer da instrução processual em sede de memoriais. (fls. 25-32).

Pelo que se verifica, não houve qualquer prejuízo à defesa do apelante que regularmente se desenvolveu arrolando testemunhas e juntando documentos.

Contudo, é preciso esclarecer que por ocasião das alegações finais nenhum dos apelantes suscitaram as preliminares acima que ora trazem em seus recursos e a oportunidade de arguição de nulidades eventualmente ocorridas durante a instrução criminal, no juízo singular, é no momento das alegações finais, senão vejamos:

(...). 3. Além disso, correto o acórdão impugnado ao afirmar que a matéria se encontra preclusa, pois, "a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das alegações finais, sob pena de preclusão" (HC 168.984/GO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 21/5/2013). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 370.688/SP, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, Pub. no DJe de 24/11/2016). Negritado.

Pelas razões acima expendidas, matérias preclusas, rejeito a preliminar de ambos recorrentes.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO RECORRENTE ANTONY DAVI DE SALES SILVA em face do indeferimento de seu pedido de conversão do julgamento em diligência, por ocasião dos memoriais, para que fosse juntado o prontuário médico da vítima. Pedido extemporâneo, porque após a fase processual.

Em relação ao pedido refere que, segundo o filho da vítima, após o crime a mesma foi levada ao hospital e chegou a receber alta, tendo passado uma semana em casa e quando retornou ao hospital foi submetido a uma cirurgia no pulmão pegando uma infecção, portanto o óbito, segundo entende, não foi pelo disparo de arma de fogo, mas pela infecção, por isso pediu a conversão do julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos o prontuário médico da vítima.

Não vislumbro necessidade para isso se o que há nos autos é suficiente.

Por certo, não vejo configurar cerceamento de defesa o indeferimento de diligência se a defesa era plenamente possível carrear aos autos, por sua própria iniciativa, os elementos probatórios que julga necessários ao deslinde da causa; além disso, o magistrado, motivadamente, indeferiu o pedido fundamentando-se na teoria da equivalência dos antecedentes causais, tornando-se desnecessária a diligência ao fim a que se destina.



Por analogia, cita-se:

Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (...). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 382.434/SP, Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Pub. no DJe de 20/09/2017).

A respeito da questão, à fl. 09 verifica-se a declaração de óbito firmada pelo médico, Dr. Artur Santiago do Carmo, atestando septicemia decorrente do pós-operatório de descorticação pulmonar à direita e hemorragia digestiva alta, não nos esquecendo que a causa da internação, na origem, foi pelo tiro no peito recebido pela vítima na ocasião do roubo e que septicemia constitui uma infecção generalizada do organismo.

Com isso, não se ignora que a vítima só precisou ir ao hospital e ser internada por causa do tiro que levou no peito esquerdo e as complicações posteriores decorrentes da lesão, inauguraram todo o seu quadro instável.

Com efeito, deixa claro que a eventual alta precoce do hospital, porque a vítima teve que ser internada novamente para um procedimento cirúrgico de imediato, a prima facie, adiantando-me neste pormenor, demonstra não ter rompido o nexo de causalidade, porquanto, à vista da declaração do óbito pelo médico (fl. 09), leva a crer que o tiro descompensou toda a viabilidade biológica do ofendido mexendo com outros órgãos, como o pulmão, causando uma infecção generalizada do organismo (septicemia).

A vítima era um homem de cinquenta e seis (56) anos de idade; portador de diabetes, sem notícia de que sofresse qualquer outra enfermidade e, em princípio, no momento dos fatos, gozava de boa saúde.

Destarte, somente circunstâncias supervenientes relativamente ou absolutamente independentes da conduta teriam o condão de afastar a imputação. As primeiras, parcialmente, e as segundas de maneira absoluta. No caso dos autos, foram os desdobramentos das lesões provocadas pela conduta dos apelantes que ensejaram a evolução a óbito.

Portanto, a morte da vítima está na linha de desdobramento da conduta dos apelantes e não há necessidade de que os prontuários médicos da mesma venham aos autos, porque o que inaugurou a estadia da vítima no hospital foi mesmo o tiro no peito.

Sabe-se que o ordenamento penal brasileiro adotou a Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais ou Teoria da Conditio Sine Qua Non no artigo 13 do Código Penal que dispõe:

O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

No efeito deste dispositivo, colaciona-se na jurisprudência:

HABEAS CORPUS – PENAL – HOMICÍDIO CULPOSO – RELAÇÃO DE CAUSALIDADE – RESULTADO DELITUOSO – ELEMENTO SUBJETIVO – EXISTÊNCIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE. – O Código Penal, ao adotar a conditio sine qua non (Teoria dos antecedentes causais) para a aferição entre o comportamento do agente e o resultado, o fez limitando sua amplitude pelo exame do elemento subjetivo (somente assume relevo a causalidade dirigida pela manifestação da vontade do agente – culposa ou dolosamente). – Dentro da ação, a relação causal estabelece o vínculo entre o comportamento em sentido estrito e o resultado. Ela permite concluir se o fazer ou não fazer do agente foi ou não o que ocasionou a ocorrência típica, e este é o



problema inicial de toda investigação que tenha por fim incluir o agente no acontecer punível e fixar a sua responsabilidade penal. – Observando-se sob esse prisma, decorre a relação, ainda que tênue, de causalidade entre o comportamento da empresa, através de seu responsável e o resultado morte da vítima. – Outrossim, no âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais hipóteses inócuerem. – Ordem denegada. (STJ – HC 29.894/SP, Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, Pub. no DJ de 24/05/2004, p. 304). Negrito.

Deste modo, rejeito esta preliminar.

No Mérito

Na preliminar acima analisada antecipei-me em demonstrar o nexos causal entre a conduta dos apelantes em disparar contra o peito da vítima e o resultado morte, atraindo a responsabilidade penal dos mesmos.

Como efeito, não há como desclassificar o crime de latrocínio consumado para o tentado diante do nexos causal existente e exaustivamente explanado anteriormente; deste modo, fundamentando-me no verbete da Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal, há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima e não há dúvida diante das provas carreadas à ação, que assim foi o caso dos autos, senão vejamos:

O proprietário do veículo utilizado no delito, RICARDO LIMA DA SILVA, reconheceu nas imagens da câmera de segurança que filmaram a ação criminosa, o seu carro informando que seu filho Rayan Wolesson Moura da Silva também pegava o veículo para conduzir, conforme declarou em juízo:

... que confirma que é proprietário do veículo FIAT SIENA que foi usado na ação criminosa; que seu filho constantemente pegava o veículo para conduzi-lo; que no dia dos fatos estava dormindo quando Rayan aproveitou para pegar o veículo; que depois dos fatos foi chamado na delegacia e ao ver as imagens gravadas, confirmou aos policiais que o veículo era seu.... (fl. 43/DVD).

O adolescente RAYAN envolvido no assalto declarou como ocorreu a ação criminosa:

... que há algum tempo NETO (ROSIVER) vinha querendo assaltar a vítima Raimundo Nonato; que já tinha falado com o depoente para usarem o veículo do seu genitor... que no dia 20.12.2014, tentaram assaltar a vítima sem sucesso... que no dia dos fatos (31.12.2014) foi procurado por NETO, que lhe disse que tinha que ser naquele dia... que pegaram o Antony e o Bochecha no lava jato... que o NETO foi na moto e no carro foi o Antony e o Bochecha com o depoente... que o NETO foi de moto na frente... que foram primeiro na casa do Bochecha após, o NETO chegou na casa da vítima e buzinou, o cara não estava, voltou e disse que já se encontrava... que não viu quem disparou... que o Bochecha estava com a arma na mão... que o Antony discutiu com o Bochecha porque ele havia atirado... que a rota de fuga foi pelo Canal da Cibrasa... que depois deixou eles no lava jato... que o NETO ficou socorrendo a vítima; que o NETO disse que o cara era agiota e emprestava dinheiro (...). (fl. 43/DVD).

O filho da vítima, PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MOURA, declarou que seu pai no hospital contou-lhe o fato e suas circunstâncias:

... que após os fatos, o pai do depoente foi levado para uma unidade hospitalar e ainda pode conversar com ele... que o pai do depoente disse que estava em casa



quando NETO chegou... que como o conhecia mandou entrar... que logo em seguida, foram abordados por dois indivíduos, sendo um armado, tendo eles anunciado o assalto... que o pai do depoente, nesse momento, resistiu, quando foi atingido por um tiro... que o depoente confirma que seu pai emprestava dinheiro a juros... que tinha conhecimento que seu pai tinha emprestado dinheiro para NETO e ao pai dele... que o pai do depoente faleceu dias depois em decorrência dos ferimentos do tiro recebido.... (fl. 43/DVD).

As declarações de PAULO HENRIQUE não se desassociam do que disse o seu pai, a própria vítima, à autoridade policial, senão vejamos (fl. 27 do IPL):

... que abriu o portão e NETO entrou na casa, momento em que duas pessoas do sexo masculino entraram na casa e anunciaram o assalto... que NETO permaneceu no local, juntamente com a vítima e os dois nacionais que anunciaram o assalto... que informou que uma das pessoas portava uma arma de fogo, tipo revólver... que acredita ser um calibre 38... que o nacional que portava a arma de fogo anunciou o roubo e em seguida efetuou o disparo, tinha estatura baixa, entre 25 e 30 anos, forte e moreno, cabelo escuro, curto e crespo... que nesta Unidade Policial fez o reconhecimento visual de ANTONY como o outro participante do roubo. (...) Que NETO permaneceu no local, mas não lhe prestou socorro....

Pelas declarações acima expendidas não há dúvidas que a autoria do crime aponta na direção dos apelantes, não havendo nada que respalde a negativa dos mesmos para merecerem uma absolvição.

A materialidade do crime está comprovada à fl. 09 e fls. 04/85-89 do IPL apenso.

DA DOSIMETRIA DA PENA

A pena-base para ambos apelantes foi fixada no mínimo legal, vinte (20) anos de reclusão e dez (10) dias-multa e somente sofreu alteração em relação à ROSIVER, em virtude das provas demonstrarem ter sido ele o mentor intelectual do crime, sofrendo uma agravante em sua pena na fração mínima de 1/6, que elevou a pena de latrocínio para o patamar de 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que cada dia-multa.

Pela detração, verificou o julgador que, tendo o condenado cumprido 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de prisão, tornou-se definitiva em 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de prisão, e uma pena de 10 (dez) dias multa.

Quanto ANTONY, de igual modo a pena-base foi fixada no mínimo legal de vinte (20) anos de reclusão e dez (10) dias-multa e, mesmo reconhecida a atenuante pela menoridade, pelo comando do verbete da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Verificando o Magistrado que o condenado cumprido 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de prisão, detraiu da pena o referido lapso temporal, tornando-a definitiva em 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de prisão, e uma pena de 10 (dez) dias multa. Destaca-se que faltou na sentença a quo declinar o regime de cumprimento inicial da pena para os apelantes que pelo quantum é o fechado para cada um.

Com isso, demonstra-se que não há razão para qualquer reforma na dosimetria da pena, exceto acrescentar, de ofício, o regime inicial de cumprimento que é o fechado para cada um dos recorrentes.



Pelo exposto, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, nos termos desta fundamentação.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 16 de novembro de 2017

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator